

VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VERÊ

Nery Miola - Presidente (PDT)

Leocir Sartor - Vice Presidente (PDT)

Luís Alberto Salvadori - 1º Secretário (PFL)

Wáldir Pizato - 2º Secretário (PDT)

Elias Alberton - Vereador (PDT)

Lino Alfeu Zeni - Vereador (PMDB)

Romneu Tiegs - Vereador (PT)

Valmor Zanata - Vereador (PMDB)

Antonio da Costa - Vereador (PSDB)

Assessoria Jurídica

Dr. Osvaldo Belim Boareto.

TÍTULO 1 - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativa e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede, sita à Rua Pioneiro Antonio Fabiane, 474.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão da Mesa.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO 2 - DAS SESSÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário a ser determinado pelos vereadores eleitos, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município de Verê e pelo bem estar de seu povo".

Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "ASSIM PROMETO".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo motivo para Câmara Municipal.

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - A Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como aquelas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á até 31 de dezembro considerando-se empossados os eleitos.

Art. 8º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 9º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, sendo que, o processo de destituição, deverá tramitar perante uma comissão especial, nomeada pelo Presidente da Mesa, que emitirá parecer, facultada a ampla defesa.

Art. 10º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice Presidente ou Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos, até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 14º A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indelével, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecertas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, observando o disposto do artigo 5º e seu parágrafo.

Art. 16º - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos, em uma urna para esse fim destinada;

III - proclamação do resultado pelo presidente;

Art. 17º - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação e respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a

VIII do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, assegurado ampla defesa, nos termos deste regimento interno.

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da sua aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V - Propor projetos e Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal.

VI - Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência.

VII - Elaborar e expedir mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-lo quando necessário.

VIII - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício.

IX - Propor projetos de Decretos Legislativos e de resoluções;

X - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO 3 - DO PRESIDENTE

Art. 18 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Requisitar o número destinado às despesas da Câmara.

VIII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

IX - Encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado.

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - Convocar a Câmara extraordinariamente;

XIII - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis da República do Estado, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente regimento.

XIV - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XV - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVI - Declarar finda a hora destinada ao expediente, ou a ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVII - Prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVIII - Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XIX - Nomear os Membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX - Preencher vagas nas Comissões nos casos do Artigo 36;

XXI - Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII - Dar posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir as sessões de eleição da mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XXIII - Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão nos casos previstos no Parágrafo Único, do Artigo 35;

XXIV - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento Interno, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão.

XXV - Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissos o Regimento Interno;

XXVI - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVII - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVIII - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária;

XXIX - Superintender os serviços administrativos, autorizar os limites de seu orçamento das suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXX - Apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI - Nomear, promover, remover, suspender, demitir e exonerar funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXII - Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXXIII - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIV - Designar, omissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações paritárias;

Art. 19 - É atribuição ainda do Presidente:

I - Substituir o Prefeito nos casos previstos na lei Orgânica dos Municípios;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

Art. 20 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Ato do Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumprir-a fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir decisão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

II - Quando houver empate em alguma votação simbólica ou nominal;

III - Na eleição da Mesa diretora.

Art. 22 - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou apartado.

Art. 23 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente casos de licença, impedimento, faltas ou ausência do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão.

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa.

IV - Fazer a inscrição dos criadores na pauta dos trabalhos;

V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - Redigir e transcrever a ata de sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento;

Art. 26 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V - DO PLENÁRIO

Art. 27 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constituído pela união dos Vereadores em exercício, em local, forma e numero legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal, para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente a matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei, ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3, conforme as determinações legais ou regimentais explicitas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que não houver determinação explicita, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 - São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

II - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de Créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sob a obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais do Legislativo, quando o valor deste, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Estado;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de duração sem encargo;

X - Criar, alterar, extinguir cargos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;

XVI - Conceder título de cidadão honorário, benemerito, qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVII - Sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União medidas do interesse do Município;

XVIII - Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XIX - Elaborar o Regimento Interno;

XX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XXI - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da

legislação vigente;

XXII - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXIII - Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

XXIV - Todas as demais atribuições inerentes à Câmara Municipal, dispostas na Lei Orgânica do Município, quer residual ou privativa.

Art. 30 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES

Art. 31 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 32 - As Comissões Permanente tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 33 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas, cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 34 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão às eleições, sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) comissões.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, terão constituídas até a 4ª sessão a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de dois anos, porém, permitindo a recondução de seus membros.

§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional, dos partidos que participem da Câmara.

Art. 35 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas, salvo o motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 36 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento, dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37 - Compete ao Presidente das Comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria designada à comissão e designar-lhe Redator;

V - zelar pela observância dos prazos, concedidos a comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e Plenário;

VII - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de preposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 39 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Município;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representações do Prefeito, subsídios dos Vereadores e representações do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I à V, não podendo ser submetidos

a discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º, do artigo 43.

3º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e consorciária de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a Indústria, ao comércio, à agricultura e a pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de obras e Serviços Públicos, compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara, incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data de aceitação, das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias, será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente da apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-la a própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, na qual resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação.

autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Artigo 144, § 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento, escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação para redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 02 (dois) dias.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projetos de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação serão triplicados os prazos deste artigo e seus § 1º e 7º.

Art. 44 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá primeiro o Plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado, indicando a restrição feita.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, proceder a todas diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, ou a audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 43 até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter

seja prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 48 - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, ao Presidente da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que a constituírem, cessando suas funções quando fiscalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais, serão compostas de 03 (três) membros salvo expressão deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem o prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50 - a Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com fim de apurar irregularidades administrativa do Executivo, da mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de resolução aprovada por 2/3 dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará o Plenário ainda sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 10º - Opinião da Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

§ 12º - As Comissões, sejam, Especiais de Inquérito ou não, reger-se-ão subsidiariamente às disposições da Lei Orgânica Municipal.

Art. 51 - As Comissões de Representação, serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão os visitantes oficiais.

§ 1º - Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

§ 2º - As Comissões poderão solicitar, por intermédio de seu presidente, à mesa diretora da Câmara, que seja emitido parecer jurídico sobre matéria de sua competência, sendo que, tal autorização será concedida, desde que atenda os interesses da Mesa, e da Comissão.

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se mostre para estudos.

§ 4º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir ou não requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, e seu tempo de duração.

CAPITULO VII - Da Secretaria da Câmara

Art 53 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços de Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art 54 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos, respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros (Const. da República Federativa do Brasil, Art. 37 II), ressalvados os casos de cargos em Comissão, ou prestatadores de serviços, desde que exista amparo legal.

§ 2º - A lei que se refere ao parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modificarem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, São de iniciativa da Mesa, devendo por ela, ser submetidos à apreciação e consideração do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 55 - Poderão os Vereadores interpellar à Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação dos respectivos pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art 56 - A Correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob a responsabilidade da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas Comunicações sobre deliberações da Câmara, incluir-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art 57 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, gozando de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de seu mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 59 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa, e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas e que visem o interesse do Município, ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI - Participar de Comissões Temporárias;

Art. 60 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se de qualquer outro cargo público que torne inviável o exercício do mandato, nos termos deste Regimento;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré fixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo, ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Obedecer as normas regimentais;
- VIII - Residir no território do Município.

Art. 61 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, qualquer ato que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - Proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, nº III do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 62 - Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) - Firmar ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerável, inclusive o de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - Desde a posse:
 - a) - Ser proprietário, controladores de empresa que goze de favores decorrentes do contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;
 - b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário municipal ou equivalente;
 - c) - Patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se referem a alínea "a" do inciso I, deste artigo;
 - d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão dos Governos Federal e Estadual e Municipal.

Art. 63 - A Câmara cassará o mandato dos Vereadores, quando:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

Art. 65 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos de processo do Vereador afastado.

Art. 66 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for com o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 67 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação Federal quando:

I - Quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

II - Nos casos dos incisos 1º, 2º, 6º, e 7º do artigo 63, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

III - Nos Casos dos incisos 3º, 4º, 5º e 8º, do Art. 63 a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DAREMUNERAÇÃO, DALICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, gratificação ou representação, excetuando-se, no último caso, o Presidente da Câmara, que terá sua verba de representação fixada por resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os subsídios fixados mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, e não ultrapasse a sessão legislativa, assegurado o direito de renovação da mesma.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 70 - Nos casos de vaga, licença ou investidura de Secretário Municipal ou em qualquer far-se-á convocação do Suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 05 (cinco) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71 - A substituição do Vereador licenciado, perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo e aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar outro suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES CAPITULADAS E DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 72 - As sessões da Câmara são ordinárias extraordinárias ou solenes e secretas.

Art. 73 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, 15/02 a 30 de junho e da 1º de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.-

Art. 74 - As sessões ordinárias serão 04 (quatro) por mês, sendo que, tais datas, definir-se-á no início de cada período legislativo, por deliberação de maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Salvo deliberação da Mesa, as sessões ordinárias iniciarão às 19:30h. ✓

§ 2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 75 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão da Mesa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 76 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante para preservação do decoro parlamentar.

Art. 77 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que possuir o livro de folhas de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 78 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria do interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§ 2º - A convocação será levada a conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através da comunicação pessoal e secreta e ainda de edital fixado em lugar de costume, de preferência em local apropriado da Câmara Municipal. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 79 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação, para o fim específico que lhes foi determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerrar a sessão.

Art. 80 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 81 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 82 - As sessões compõe-se de duas partes: **Ferriente e Ordem do Dia.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prerrogativas.

Art. 83 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e ficando número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela Ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

Art. 84 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários aos andamentos dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, Federais Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolve homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES SECRETAS.

Art. 85 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 da Câmara quando ocorrer motivo relevante, e de interesse municipal.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivado, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, emitir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV - DAS ATAS

Art. 86 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de submetida a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões somente serão indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 87 - A ata será colocada em discussão, na mesma sessão a que se referir, sendo reafirmada ou impugnada, será considerada automaticamente aprovada independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua reafirmação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de reafirmação não for contestado a ata será considerada aprovada com a reafirmação; em caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a reafirmação da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a reafirmação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Primeiro Secretário e demais Vereadores.

Art. 88 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V - DO EXPEDIENTE

Art. 89 - O expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora, que se destina a leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens, e apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 90 - O Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores, deverão ser entregues impreterivelmente, até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas.

Durante a sessão, serão entregues ao Presidente:

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projeto de lei;

II - Projetos de decretos legislativos;

III - Projetos de resolução;

IV - Requerimentos em regime de urgência;

V - Requerimentos comuns;

VI - Indicações;

VII - Recursos;

VIII - Moções;

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do artigo 141.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelo interessado.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditas nos Capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 91 - Termina a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DO DIA

Art. 92 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de quórum, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será verificada a presença, e a sessão somente prosseguirá, se houver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "QUÓRUM" regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 93 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido concluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrarem no disposto no § 3º do artigo 141.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovada pelo Plenário.

Art. 94 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - matérias em regime especial;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em terceira discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

§ 1º - Obbedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão,

ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, Preferências, Adiamentos ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 95 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 96 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o Vereador desdizer-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser interrompido. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativo, projeto de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, sub-emendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a fundamentar por extenso.

V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Artigo 103.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentada pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu promotor signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas anulamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 100 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 101 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o atendimento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, pelos meios ao seu alcance, providenciará a sua tramitação.

Art. 102 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 103 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento

De todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos preceitos de lei ou resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissões da Câmara que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 105 - Toda matéria legislativa da competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo, ou de resolução.

§ 1º - Destina-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externos tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI - aprovação de nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII - cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação

federal;

IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político o administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara

pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - perda do mandato de Vereador;

II - fixação de subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;

IV - criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI - conclusões da Comissão de Inquérito;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 106 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, na esfera do Poder Executivo Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções, ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

V - os demais casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 107 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, terá sido como rejeitado.

Art. 108 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Decorridos sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para votação, sobrestando-se a deliberação de outras matérias, exceto medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 4º - O prazo citado neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 109 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independente das Comissões dar o seu parecer, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 110 - Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza deverão opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre os quais as Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 111 - Os projetos elaborados pelas Comissões, Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES

Art. 112 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 113 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas, a quem de direito, após deliberação e votação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação, não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e

verbalizado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 114 - A indicação poderá consistir na sugestão de estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão Competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS

Art. 115 - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despachos do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 116 - Serão verbais os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação, do Plenário;
- VIII - verificação da votação ou da presença.

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processo, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 117 - Serão escritos os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5º do Artigo 43;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

Art. 118 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119 - Dependendo de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitam:

I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 81, deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão nos termos do artigo 145.

Art. 120 - Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos discutidos e votados os requerimentos que solicitam:

I - voto de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissões sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documentos ou ato;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se houverem Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da Mesma sessão.

§ 2º - A discussão dos requerimentos de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência passará, o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser formulado sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovada em discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 121 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Fatos requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuados os requerimentos mencionados nos Itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 122 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Presidente indetêr e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 123 - As representação de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 120.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO V - DAS MOÇÕES

Art. 124 - Moção é proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada a pauta na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da comissão para ser apreciada em discussão e votação únicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que requerida por qualquer Vereador será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida a apreciação do Plenário.

CAPITULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Art. 126 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado por um Vereador ou Comissão, sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo do mesmo projeto.

Art. 127 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 128 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 129 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 130 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regular.

TITULO V - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I - DAS DISCUSSOES

Art. 131 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sofrerão (3) (três) discussões e 03 (três) volapês, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções as indica-

ções, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º - Em caso de urgência e relevância, os prazos previstos no § 1º deste artigo, serão reduzidos a 01 (uma) votação, desde que, requerido, e aprovado por maioria absoluta.

Art. 132 - Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitido a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133 - Na segunda e na terceira discussões, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 134 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Excelência, colega ou companheiro.

Art. 135 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar reificação ou impugnar a ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do art. 91;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de Ordem;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 162;

VII - para justificar a urgência do requerimento, nos termos do artigo 141, e impugnar;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 161;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 96;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 116 à 119 e seus respectivos itens.

Art. 136 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

- IV - usar da linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 137 - O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura do requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 138 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-lá na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 139 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente, nem orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e houve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;
- II - 30 (trinta) minutos para falar no Expediente;
- III - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;
- IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente, em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
- V - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VI - 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;
- VII - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;
- VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;
- IX - 03 (três) minutos para apartear;
- X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
- XI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não prevalecem os prazos previstos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 141 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de natureza legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão, de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a motivação justificativa, e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e de calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 142 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

Art. 143 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 144 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pela Plenário apenas com encaminhamento de votação desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para vistas é de 05 (cinco) dias.

Art. 145 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor salvo desistência expressa.

§ 2º - a proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO

Art. 146 - Salvo as exceções previstas na legislação federal, estadual e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes e a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147 - Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) - Regimento Interno da Câmara;

b) - Código de Obras ou Edificações e Posturas;

c) - Código Tributário do Município;

d) - Estatuto dos Servidores Municipais;

e) - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de administração político-administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 148 - Dependendo de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

a) - Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;

b) - Concessão de serviços públicos;

c) - concessão de direito real de uso;

d) - alienação de bens imóveis;

e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

g) - obtenção de empréstimo particular;

h) - concessão de moratória e remissão de dívidas;

j) - proposta à Assembleia Legislativa do Estado, da transferência da Sede do Município;

j) - concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer honraria.

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente.

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 149 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para a sua deliberação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 150 - Os processos de votação são três: SIMBÓLICO, NOMINAL OU SECRETO.

Art. 151 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e, levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 152 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e o nome dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 153 - Nas deliberações da Câmara, a votação, será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O voto será secreto.

I - nas eleições da Mesa;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 154 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser incluída a votação da matéria.

Art. 155 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau. Inclusive, quando não poderá votar podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 156 - Durante a votação, os Vereadores presentes não poderão escusar-se de votar a matéria apreciada, no menos que retirem-se do plenário.

Art. 157 - Na primeira discussão, a votação poderá ser feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 158 - Nas segundas e nas terceiras discussões, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 159 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as aditivas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem interromper discussão.

Art. 160 - Destaque é o ato separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 162 - anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente proíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 163 - Questão de ordem e toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tornar em consideração a questão levantada.

Art. 164 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe aos Vereadores recursos da decisão, que se encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 165 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações, quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 137, inciso V.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166 - Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei Orçamentária anual;

II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 192 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 193 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 194 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 195 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a atualização de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separatas.

TÍTULO XI - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 196 - Aprovado o projeto de Lei pela Câmara, na forma regimental, o Presidente no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o mesmo para o Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - A critério da Comissão e da Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão anteciper o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 174 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 175 - Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos projetos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VII - DO ORÇAMENTO

Art. 176 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores entrando o Projeto para a ORDEM DO DIA da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 177 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ao auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou atividade, ou que a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao

Presidente e votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 178 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à comissão de Finanças e Orçamentos, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 179 - As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo de que a votação do orçamento esteja incluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 180 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 181 - Se Prefeito usar o direito de veto total ou parcial a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 197, o seus parágrafos.

Art. 182 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, nos que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII -

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 183 - A fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído nessa incumbência.

Art. 184 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de contas do Estado.

Art. 185 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 186 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independente da leitura o Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do Balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos de Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento visitar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 187 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 188 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

2º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 189 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 190 - As decisões da Câmara sobre a prestação de contas, de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município, e não havendo, no do Estado.

TÍTULO IX - DOS RECURSOS

Art. 191 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição, e ele dirimida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 192 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 193 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 194 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 195 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas modificações feita no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separatas.

TÍTULO XI - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 196 - Aprovado o projeto de Lei pela Câmara, na forma regimental, o Presidente no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o mesmo para o Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - Recebido o veto, será encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, para emitir parecer sendo que esta, poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 5º - As Comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo do § 5º, a Mesa incluirá a proposição na Pauta da Ordem do dia da sessão imediata, designando nesta uma Comissão Especial de 02 (dois) Vereadores para exarar o (s) parecer (es).

§ 7º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 8º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 9º - Esgotado em liberação, o tempo previsto no § 7º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto as medidas provisórias.

§ 10º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação, em igual prazo.

§ 11º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 12º - Os prazos previstos nos parágrafos anteriores, não correm nos períodos de Recesso da Câmara.

Art. 197 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 198 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo quando aprovados pela Câmara, ou as Leis com sanção lãcita ou com rejeição de voto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)".

TÍTULO XII - DAS INFORMAÇÕES

Art. 199 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referente à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimentos, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara dilação do prazo para prestar informações 30 (trinta dias), sendo que o pedido fica sujeito à apreciação do plenário, em votação única de 2/3 dos Vereador.

Art. 200 - Os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII - DA POLÍCIA INTERNA

Art. 201 - Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 202 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovção ao que se passa em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuizos de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente automaticamente comunicará a autoridade policial e judicial competente.

§ 4º - O cidadão que desejar fazer uso da palavra durante a 1ª discussão dos projetos de leis, para sobre eles opinar, deverá se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 5º - Para fazer uso da palavra, nos termos do § 4º o cidadão terá que ter domicílio eleitoral no Município do Verê e estar no pleno uso e gozo de seus direitos políticos.

§ 6º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 7º - O número máximo de cidadãos que ocuparão a palavra será de 03 (três) por sessão lhes sendo atribuído o tempo de 05 (cinco) minutos para tanto, prorrogáveis a critério do Presidente.

Art. 203 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da presidência só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada jornal e emissora, solicitará a Presidência credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 205 - Os prazos previstos neste regimento, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - na contagem dos prazos Regimentais, observa-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 206 - Fica mantida na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 207 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Sala das Sessões,

em 01 de Setembro de 1998.

Vereador:

Nery Miola - Presidente

Registra-se e Publica-se em 31/12/1998

Secretário:

Luiz Alberto Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



Regimento Interno

SALA DAS SESSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 1990